



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO Nº.** 0544070/2021

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº.** 007/2022/SETASC

**OBJETO:** Aquisição de Materiais de Consumo e Permanentes para atendimento das crianças cadastradas no Programa SER Criança por intermédio da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania – SETASC/MT.

A Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania do Estado de Mato Grosso - SETASC, neste ato representado por seu Pregoeiro, designado pela **Portaria nº 059/2021/SETASC**, vem, em razão dos **RECURSOS INTERPOSTOS** pelas empresas:

**NOTA DEZ COMERCIO E SERVIÇO** e **QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA**, aqui denominadas como **requerentes**, responder razão recursal contra decisão deste pregoeiro, acerca da habilitação da empresa **RR LOPES EIRELI**, neste ato denominada como **requerida**, para o lote 05, do pregão em epígrafe.

### **1. DAS RAZÕES RECURSAIS E CONTRARRAZÕES**

#### **1.2. DAS RAZÕES RECURSAIS**

Em síntese, as requerentes alegam que as especificações do produto ofertado, para o item 1, do lote 05, qual seja, violão acústico, não guardam compatibilidade com as especificações constantes no Termo de Referência, Anexo I do Edital, indo assim ao encontro do disposto na cláusula 7.23.1, do Instrumento Convocatório, a qual versa sobre a desclassificação das propostas, quando do não atendimento às especificações, conforme segue a frente:

*7.23. Serão DESCLASSIFICADAS as propostas:*

*7.23.1. Que não atenderem as especificações e exigências do presente Edital e seus Anexos ou da Legislação aplicável;*

#### **1.3. DAS ARGUMENTAÇÕES**

Arrimam suas argumentações tecendo comparativos entre as especificações do produto ofertado, o violão da marca Harmonics, modelo GNA 111 e as do produto pretendido, demonstrando estarem ausentes, no item ofertado, várias características como tampo em spruce, escale e cavalete em rosewood, braço solid em braswood e tensor dual action.

#### **1.4. DOS PEDIDOS DAS RECORRENTES**

Destarte, ante o não atendimento às especificações, instam as requerentes pela desclassificação da requerida e convocação para nova sessão pública.

#### **1.5. DAS CONTRARRAZÕES**

Em suas contrarrazões a requerida apenas detalha de forma genérica sobre o significado dos termos contidos nas especificações do seu produto, sem, no entanto, traçar um comparativo claro do produto ofertado com o pretendido, a fim de demonstrar a semelhança entre os mesmos, também demonstra que seu valor, corresponde ao constante no mercado.



(\*) Para maiores detalhes da peça recursal, a mesma se encontra anexa aos autos processuais, bem como anexa, em sua forma digital, junto ao edital, no Sistema de Aquisições Governamentais – SIAG, bem como no site da SETASC, no menu Aquisições/Pregões/[Ano do respectivo pregão].

### 3. DO JULGAMENTO DO RECURSO

Em princípio, cabe acentuar que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão, tem por ato normativo Estadual, o Decreto nº 840/2017, e Federal a Lei nº. 10.520/2002, bem como, a Lei 8.666/93, que deverá ser aplicada de forma subsidiária, conforme preceito do art. 9º, da Lei nº 10.520/2002, tendo o procedimento em comento, seguido e mantido o fiel respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tendo o certame em comento sido devidamente divulgado pelos meios preceituados no Decreto Estadual 840/2017 e Lei Federal 8.666/93.

Assim, todos os interessados, desde que cumprissem as normas do edital, poderiam participar e ofertar seus serviços.

Isto posto, passa-se a análise e julgamento da peça recursal.

#### 3.1. QUANTO A TEMPESTIVIDADE:

Preliminarmente destaca-se que os recursos foram interpostos pelas requerentes dentro dos ditames impostos pelo instrumento convocatório, o que assiste razão quanto ao atendimento do requisito da TEMPESTIVIDADE, já que o pedido foi enviado dentro do prazo estabelecido de 03 (três) dias úteis.

Desta forma, restando atendidos os pressupostos de admissibilidade, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo das empresas insurgentes, este Pregoeiro tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais e das normas editalícias que regem a matéria analisar os fundamentos expedidos pelas requerentes.

Ressalta-se que a decisão deste Pregoeiro é compartilhada pelos demais membros da equipe de pregão e tem pleno amparo na legislação que dispõe sobre licitação na modalidade pregão, especialmente no que concerne ao momento processual para interposição de recursos contra ato do pregoeiro proferido no decorrer da sessão. Ora, o art. 4º, XVIII da lei nº 10.520/2002 estabelece claramente o **momento apropriado para oportunizar aos licitantes manifestações quanto a intenção de interpor recurso**, o qual não pode ser dado antes que seja conhecido o vencedor do certame, senão vejamos:

*“Lei nº 10.520/2002:*

*Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*...*

*XVIII – Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do decorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.*

Neste mesmo sentido reza o Decreto Estadual 840/2017, que regulamenta as aquisições no Estado de Mato Grosso, em seu artigo 48:

*“O licitante poderá, **ao final da sessão** e no prazo de até 15 (quinze) minutos, recorrer das decisões tomadas durante a sessão da licitação, quando deverá informar resumidamente os motivos de seu*



*inconformismo, os quais serão registrados na ata da sessão pública.”  
(grifo nosso)*

### **3.2. DA LEGALIDADE DA LICITAÇÃO, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

A licitação, procedimento administrativo determinado por norma constitucional originária, constitui verdadeiro elemento de concretização dos direitos e garantias fundamentais elencados na Carta Magna que estruturam um Estado Democrático de Direito, in verbis:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: (...)*

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”<sup>1</sup>*

A legalidade, erigida à categoria de princípio na Constituição, visa através dessa qualidade a si atribuída, garantir a sua própria efetivação, em outras palavras, a legalidade como princípio visa garantir a própria obediência à norma, ao texto legal, nesse diapasão:

*“Veja-se que conhecer o conteúdo da norma que se deve cumprir é algo valorizado pelo próprio ordenamento jurídico por meio dos princípios da legalidade e da publicidade, por exemplo.”<sup>2</sup>*

Percebe-se assim a importância da obediência da norma como próprio atendimento aos princípios que norteiam a Administração Pública e o Procedimento licitatório.

Assim, a Lei Federal 8.666/93, que regulamenta o procedimento licitatório bem como contratual, determina que:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.” (GRIFO NOSSO).*

Complementando ao artigo 3º, o art. 41 do mesmo diploma legal dispõe:

<sup>1</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. A Constituição de o Supremo 4ª Ed. Supremo Tribunal Federal, Brasília, 2011. p. 798 e 898.

<sup>2</sup> AVILA, Humberto Bergmann. **TEORIA DOS PRINCÍPIOS da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 14ª Ed. Malheiros Editores, São Paulo, 2013. p.111.



**“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”** (GRIFO NOSSO)

Respalhando ainda mais o já exposto, tem-se o texto contido no art. 43 da mesma lei, o qual acentua ainda mais a importância do respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

**Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:**

(...)

**V – julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.** (GRIFO NOSSO)

Assim, fazendo uma leitura atenta da norma que institui a vinculação ao instrumento convocatório como princípio, entendemos a sua importância crucial:

**“É a partir do instrumento convocatório que a licitação deixa de ser uma regra em abstrato no Ordenamento Jurídico. É ele, o edital (instrumento convocatório, que pode ser carta, no caso da modalidade de carta convite) que irá delimitar o objeto a ser licitado, todas as condições de participação e obrigações da execução contratual. O princípio de vinculação ao instrumento convocatório, garante que a Administração irá cumprir as regras delimitadas e de conhecimento de todos (...)”**<sup>3</sup> (GRIFO NOSSO)

Conclui-se, que, **uma regra estabelecida no edital de um procedimento licitatório, desde que não afronte a outras normas do ordenamento jurídico, não restrinja/comprometa a competitividade e encontre respaldo no objeto a ser contratado, essa norma deverá ser obedecida, não cabendo juízo de valor subjetivo ou seu afastamento por parte do Administrador.**

Ora, diante do supradito, resta claro portanto que, deve a administração respeitar o instrumento convocatório, não podendo e nem devendo fazer juízos subjetivos acerca das regras contidas no mesmo, sob o risco do mesmo tornar-se desnecessário, vez que, se fosse possível ao pregoeiro e/ou comissão, tomar decisões ao arrepio das normas editalícias, profanados estariam os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e da publicidade, restando assim questionar: Qual seria então a finalidade do edital se, durante a sessão, poderia o ente público decidir diferente do que regra o mesmo?

Por consequente, tem-se como indispensável que os licitantes, para participação no certame, cumpram integralmente as cláusulas e condições previamente estipuladas no Instrumento Convocatório, como bem ponderou o ilustre Diógenes Gasparini:

**“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º do Estatuto federal Licitatório, submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital ou da carta-convite.”** (GRIFO NOSSO)

Diógenes Gasparini. Direito Administrativo. 11 Ed. São Paulo: Saraiva, 2006, pág. 480

Corroborando com o exposto acima, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim decidiu:

<sup>3</sup>OLIVEIRA, L. L. M. Inexigibilidade de Licitação: Contratação e Aquisição de Bens e Serviços através de Inexigibilidade de Licitação. 2011. 57f. Monografia - Universidade de Cuiabá - Cuiabá - Mato Grosso, 2011 p. 22.



“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DISPENSA DA PROPONENTE DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL DO CERTAME. ILEGITIMIDADE DO ATO. I – Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes, devendo o julgamento das propostas pautar-se exclusivamente por critérios objetivos definidos no edital. II – Em observância a tal princípio, a Administração não pode dispensar proponente da apresentação dos documentos exigidos no edital de regência do certame. III – Remessa oficial desprovida.” (GRIFO NOSSO)  
REOMS 2001.34.00.00.27-0/DF – Dês. Fed. Souza Prudente – DJ 7/5/2007

Diante o exposto, claro está que, o edital faz regra entre as partes, devendo as mesmas, obedecê-lo de forma fidedigna, sob o risco de que o não cumprimento dos seus termos, transformem as licitações em verdadeiras loterias.

### 3.3. QUANTO AS ALEGAÇÕES DAS REQUERENTES:

Detida análise das razões formuladas pelas requerentes, procedeu-se a pesquisa referente às especificações do produto violão Harmonics GNA 111, a fim de se traçar um comparativo entre o item ofertado e o pretendido, sendo elaborado o quadro a seguir:

ESPECIFICAÇÕES VIOLÃO ACÚSTICO		
PARTE	TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I DO EDITAL)	PRODUTO OFERTADO
TAMPO	Spruce	Linden
FAIXAS E FUNDO	Linden	Linden
BINDING	ABS preto	Não possui
ESCALA	Rosewood	Linden
CAVALETE	Rosewood	Não informado
BRAÇO	solid Basswood	Nato
TRASTES	Nylon	Cuproníquel
TENSOR	Dual Action	Dual Action

\* As linhas com cor de fundo são as que possuem divergência.

Da observação do comparativo acima é fácil constatar que existem diferenças gritantes entre as especificações do produto, o que, configura de forma inequívoca o oferecimento de produto que não atende as exigências contidas no Instrumento Convocatório.

Mesmo que se pudesse alegar que o produto ofertado possui qualidade superior ao aspirado, ainda assim não seria passível sua aceitação vez que, a admissão de produtos com características tão divergentes das especificadas em edital, pelo princípio da isonomia, que deve sempre permear todo o processo licitatório, deveria ter sido amplamente divulgada, a fim de dar ciência a todos os interessados, propiciando assim a todos as mesmas condições de participação, caso contrário, o procedimento estaria conspurcado em razão do evidente desrespeito ao princípio da isonomia já citado, como também o da legalidade.



Impossível mensurar quantos licitantes podem ter deixado de participar do certame em razão de não possuírem o produto, com as especificações, alvo desta contestação, o que certamente não ocorreria caso fosse oportunizado a todos o direito a ofertamento de especificações divergentes.

Ademais, ainda que se pudesse admitir tal possibilidade, as especificações alternativas deveriam ser definidas e disponibilizadas a todos, pois, se qualquer interessado pudesse ofertar quaisquer produtos, impossível seria de fazer o equilíbrio entre o preço ofertado e o produto oferecido, que a Administração pudesse decidir a melhor relação custo benefício.

Diante do exposto, fica clara a decisão a ser tomada, a qual apresentamos adiante.

#### 4. DECISÃO

Considerando que os argumentos das requerentes possuem lastro, no tocante ao contraste entre as especificações do violão Harmonics GNA 111, ofertado pela requerida e as do produto pretendido, para que não se incorra em desrespeito às normas editalícias, como também ao risco da Administração adquirir um produto que possa não atender sua necessidade na íntegra, conheço dos recursos das empresas **NOTA DEZ COMERCIO E SERVIÇO** e **QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA**, decidindo pelo provimento do mesmo, procedendo a desclassificação da empresa **RR LOPES EIRELI**, pelos motivos supracitados.

Também, decido pelo fracassamento do lote 05, alvo da discussão, em razão de, durante a averiguação das especificações do produto ofertado, a comissão ter se aproveitado do ensejo para averiguar as especificações dos demais produtos oferecidos pelos licitantes restantes, tendo sido constatado que todos, não atendem minimamente as especificações pretendidas, tornando-se assim completamente infrutuosa a reabertura da sessão, vez que, aceitar qualquer produto divergente do especificado, seria ilógico, frente a desclassificação ora realizada, devendo os autos serem reencaminhados ao demandante, para que proceda uma análise mais apurada das especificações, vez que, aparentemente não foram encontrados pelos interessados, produtos que guardassem consentaneidade com o pretendido, reabrindo-se em ato futuro, novo procedimento licitatório para aquisição do produto planejado.

Ressalta-se que a presente decisão se encontra em perfeita harmonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Cuiabá/MT, 16 de março de 2022.

**Marcos Alexandre Pereira Stocco**  
PREGOEIRO OFICIAL - SETAS  
(\*Original assinado nos autos)

OBS.: Todos os documentos e/ou informações citadas neste, encontram-se disponíveis junto aos autos do processo e/ou sistema SIAG.